



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 0104/2021

**INSTITUI O SISTEMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DE DEFICIÊNCIA EM RECÉM-NASCIDO, O ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Luiz Fernando Gomes Altos, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de São Pedro, o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência auditiva, visual, motora, mental e de deficiências múltiplas apresentadas por recém-nascido.

**Parágrafo Único** – Os Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, da rede pública do Município, deverão, após a identificação do recém-nascido, proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica das deficiências mencionadas no caput deste artigo ou anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais ou responsáveis.

**Art. 2º** - Identificada a deficiência ou anormalidade, o recém-nascido será encaminhado para tratamento e sua família informada sobre a possibilidade de inserção em programas oferecidos pela rede pública de saúde.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

**Luiz Melado**  
Vereador – Avante



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo evitar, por meio de diagnóstico precoce, agravamento de deficiências auditiva, visual, motora e mental nas crianças recém-nascidas, bem como proporcionar, quando diagnosticada, ao portador de necessidades especiais e sua família atendimento necessário.

Com efeito, o Art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua

Art. 7º - a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A Sociedade precisa se conscientizar da seriedade do quadro atual de deficiências. Quando se fala na gravidade da mortalidade infantil, as pessoas em geral se esquecem das crianças que conseguem sobreviver, mas que são vítimas de uma deficiência que em 80% dos casos poderia ser evitada através de certos cuidados de prevenção da gestante, como no caso da paralisia cerebral, entre outras deficiências.

Os “Portadores de Necessidades Especiais” se assistidos adequadamente podem usufruir o direito maior, ou seja, vida de boa qualidade, enriquecendo seu meio com experiências múltiplas e interagindo de forma saudável com a sociedade como um todo. Em que pese as políticas apresentadas até o presente momento, há de se admitir que nos detemos na inserção social do cidadão portador de necessidades especiais e devemos ao recém-nascido a oportunidade de receber os estímulos necessários em ambiente favorável, desenvolvendo suas potencialidades e trabalhando com respeito as diferenças.

A Lei Orgânica do Município, assegura em seus Capítulo III e VI, Artigos 16, II e 178 § 1º e 2º



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### CAPÍTULO III SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 16.** Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

.....  
II – Prestar proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com efeito o Art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

**Art. 10** – os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

.....  
III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

Como podemos verificar por toda elucidação feita, existem, tanta na esfera federal, quanto na esfera municipal leis que implementam políticas de interesse das pessoas portadoras de deficiências.

Diante do exposto, concluímos que o Poder Público tem obrigação de estimular todos os programas benéficos e racionais que venham a beneficiar os deficientes de forma geral, como é o caso do sistema Municipal de Diagnóstico Precoce de deficientes e acompanhamento sistemático, ora proposto, que deverá ser regulamentado de acordo com a orientação de profissionais especializados em cada área de deficiência.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

**Luiz Melado**  
Vereador – Avante

Câmara Municipal de

Número de Protocolo

00721/2021

Projeto de Lei Nº 104/2021  
Data: 30/07/2021 Hora: 10:24  
Autor: Luiz Fernando Gomes Al  
Assunto: INSTITUI O SISTEMA D  
DIAGNÓSTICO PRECOCE DE DEFICI  
RECÉM-NASCIDO, O AMBITO DO MU  
SÃO PEDRO, E DA OUTRAS PROVID